



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003990-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS DE JESUS JOÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3003990-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

AGRAVADO: MARCOS DE JESUS JOÃO

Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Henrique Masseroni Mayer

VOTO 44278 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Pretensão à reforma de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela parte agravante, determinando o cumprimento da obrigação de pagar, com condenação em custas e verba honorária.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. a Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto nº 20.910 não é aplicável para as hipóteses que não sejam a própria execução do título.

A delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciar o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação. Prescrição não verificada. Precedentes deste Tribunal, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV), executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por MARCOS DE JESUS JOÃO, em face da decisão de fls. 408/416 dos autos originários do presente recurso, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o cumprimento de obrigação de pagar na quantia de R\$ 18.315,58, condenando a parte executada ao pagamento de custas e honorários em favor da parte exequente.

Defendem os agravantes, em síntese, ocorrência de prescrição, considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 18/05/2019, ao passo que o cumprimento individual de sentença foi instaurado pelo ora agravado mais de 5 (cinco) anos depois. Para sustentar a tese, afirmam que a prescrição contra o Estado é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, e que o prazo da prescrição executória é o mesmo da pretensão cognitiva ou condenatória.

Nesses termos, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, o seu provimento, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

A decisão de fls. 08/09, proferida pelo Exmo. Des. Bandeira Lins em razão de ocasional impedimento deste Relator, indeferiu o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 18/24).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece acolhimento.

Trata-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela

Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas.

Defendem os agravantes a ocorrência de prescrição, pois a ação coletiva teria transitado em julgado em 18/05/2019, enquanto o presente cumprimento de sentença foi ajuizado apenas em 10/06/2024, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Sem razão, contudo.

De início, necessário frisar que a Súmula 150 do STF dispõe que *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”*. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto 20.910/32 não é aplicável para as outras hipóteses, quando não se trata da própria execução do título.

Ressalto que a delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciarem o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação.

Nesse sentido já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal – Tema 1119 do STF – Desnecessidade de

comprovação de filiação prévia à Associação – Manutenção da decisão – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 3000550-07.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em 07/03/2024) (gn).

Assim, não há que se falar em prescrição.

Superado este ponto, noto inexistir no presente recurso o levantamento de questões relativas ao MSC 0048621-49.2012.8.26.0053, ao IRDR 47 desta Corte ou ao Tema 1169 do STJ, ou, ainda, acerca da abrangência da substituição processual realizada pela AOPP nos autos do MSC supracitado.

Assim, por não haver nenhuma outra matéria objeto de irresignação, a pretensão recursal não comporta guarida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários em 10% sobre o valor fixado na decisão recorrida, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Leonel Costa

Relator